



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV-A do caput do art.93 e ao §6º do art. 128; e acrescentem-se inciso IV-B ao caput do art. 93 e § 6º-A ao art. 128, todos da Constituição Federal, como proposto pelo Art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 93.....

.....

IV-A - é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser plicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, conforme lei disciplinadora da carreira, **cuja ação judicial deve ser proposta em até 30 dias pelo Ministério Público perante o Juízo competente;**

IV-B - em caso de interesse público admite-se, pela via administrativa ou judicial, a aplicação cautelar de disponibilidade compulsória.

.....

“Art. 128.....

.....

§ 6ºAplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art.93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser plicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, conforme lei disciplinadora da carreira, **cuja ação judicial deve ser proposta em até 30 dias pelo Ministério Público perante o Juízo competente;**



§ 6º-A. Em caso de interesse público admite-se, pela via administrativa ou judicial, a aplicação cautelar de disponibilidade compulsória.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, de modo a compatibilizar, em bases estritamente constitucionais, dois valores igualmente relevantes ao Estado Democrático de Direito: de um lado, a necessidade de reprimir com efetividade infrações disciplinares graves; de outro, a preservação das garantias institucionais da magistratura e do Ministério Público, notadamente a vitaliciedade. A proposta, assim, mantém a vedação ao uso da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, em linha com a finalidade originária da PEC, sem admitir que, a pretexto de maior rigor punitivo, se suprima a exigência de tutela judicial para o rompimento definitivo do vínculo funcional dos agentes vitalícios.

O texto originário da PEC vedava a aposentadoria compulsória sancionatória, mas não afastava a garantia da vitaliciedade nem relativizava a exigência de sentença judicial transitada em julgado para a decretação da perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público. Somente com os acréscimos realizados pela Relatoria que se passou a flexibilizar essa garantia, abrindo-se espaço para solução incompatível com a arquitetura constitucional dessas carreiras.

Sob a ótica do direito constitucional, a solução ora proposta corrige precisamente esse ponto sensível. Ao prever que, diante de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão deverá ser buscada em ação judicial proposta em até 30 dias, a emenda reafirma que a sanção definitiva contra membros vitalícios não pode resultar de simples deliberação administrativa. Preserva-se, assim, a palavra final do Poder Judiciário sobre a extinção do vínculo funcional. A vitaliciedade não é privilégio pessoal, mas garantia institucional



vinculada à independência do Judiciário, do Ministério Público e, por extensão, da própria cidadania.

Essa compreensão é juridicamente relevante, pois a vitaliciedade integra o regime constitucional de separação e independência dos Poderes, não podendo ser fragilizada por mecanismo que autorize a destituição administrativa de juízes e membros do Ministério Público. A jurisprudência constitucional reconhece a imbricação entre independência institucional e vitaliciedade, razão pela qual qualquer tentativa de abrandar essa proteção compromete o equilíbrio entre responsabilização e autonomia funcional. A proposta ora apresentada respeita esse limite: endurece a resposta às faltas graves, mas conserva o controle jurisdicional sobre a sanção definitiva.

Ao mesmo tempo, a fixação de prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação judicial prestigia os princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da duração razoável do processo, evitando que a preservação da garantia institucional se converta em fator de inércia ou impunidade.

A inovação consistente na criação do inciso VI-B do art. 93 e do § 6º-A do art. 128 também se revela constitucionalmente adequada, ao admitir, em caso de interesse público, a aplicação cautelar, pela via administrativa, da disponibilidade compulsória. Trata-se, aqui, de medida provisória e instrumental, destinada a resguardar a credibilidade institucional, a higidez da apuração e a confiança social no sistema de justiça, sem importar desligamento definitivo do cargo. Justamente por não equivaler à perda do vínculo, a disponibilidade cautelar não vulnera a premissa essencial de que a destituição final de agentes vitalícios deve continuar submetida ao crivo judicial.

Sob a ótica do direito administrativo sancionador, a distinção entre medida cautelar administrativa e sanção definitiva judicial atende aos postulados da proporcionalidade e da necessidade. Permite-se ao Estado reagir imediatamente a situações graves, quando presente o interesse público, sem transformar o processo disciplinar em atalho para demissões sumárias. A própria realidade institucional retratada no parecer demonstra a relevância prática de



providências cautelares em casos sensíveis, o que reforça a conveniência de explicitar, no texto constitucional, mecanismo intermediário apto a resguardar a função pública enquanto se busca, em juízo, a solução definitiva.

Além disso, a redação proposta mostra-se mais equilibrada do que a solução sugerida pela Relatoria. Isso porque o parecer adota expressamente a dispensa da obrigatoriedade de sentença judicial para a decretação da perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público, o que representa risco de demissão sumária na via administrativa e afronta ao eixo estruturante da independência funcional. A presente emenda evita esse vício material ao combinar três elementos: vedação da aposentadoria disciplinar, previsão de resposta firme às faltas graves e preservação da reserva judicial para a sanção expulsiva.

Em síntese, a emenda aperfeiçoa a PEC nº 3, de 2024, porque impede que a necessária superação da aposentadoria compulsória como sanção se converta em erosão da vitaliciedade. A proposta oferece solução constitucionalmente mais estável e institucionalmente mais prudente: a Administração pode afastar cautelarmente, em caso de interesse público, mas a perda definitiva do cargo continuará a depender de ação judicial tempestivamente proposta e regularmente processada. Desse modo, conjugam-se moralidade, eficiência e responsabilização com independência funcional, devido processo legal e preservação das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Sala da comissão, 8 de abril de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

